



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.427 - RR (2009/0081194-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : AGUINALDO ALVES LACERDA
ADVOGADO : WAGNER VELASQUE RIBEIRO
RECORRIDO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE 3.º SARGENTO. NOTA DE INSTRUÇÃO N.º 002/PM-3/2004. RECLASSIFICAÇÕES. CRITÉRIO DE DESEMPATE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATOS DE CERTAME ANTERIOR. INCLUSÃO EM FACE DE DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVA. DIREITO RECONHECIDO EM RAZÃO DA ABERTURA DE NOVO PROCESSO SELETIVO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME ANTERIOR.

1. A atuação do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios. Precedentes.

2. Constatado que os cinco últimos convocados para o Curso de Formação de 3.º Sargentos, por meio da Portaria n.º 66, de 14/08/2008, possuíam a mesma pontuação do Impetrante (63 pontos) e o antecederiam no ingresso na corporação; não há direito líquido e certo a ser amparado na presente via mandamental, quando considerado o critério de desempate previamente estabelecido no edital do concurso no item 14, subitem 14.9, que expressamente determinava que *"Em caso de empate na nota dos testes da primeira e segunda fase, o candidato de maior precedência hierárquica ou mais antigo terá preferência na classificação"*.

3. A abertura de novo certame público com previsão de novas vagas faz nascer o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado no concurso anterior, transferindo a questão da nomeação do âmbito da discricionariedade para o da vinculação. Precedentes.

4. Inexiste ilegalidade na convocação de candidatos do certame anterior, determinada por decisões administrativas e judiciais, que reconheceram o direito do candidato à matrícula no curso de formação em face de abertura de novo processo seletivo dentro do prazo de validade do certame anterior.

5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.427 - RR (2009/0081194-7)

RECORRENTE : AGUINALDO ALVES LACERDA
ADVOGADO : WAGNER VELASQUE RIBEIRO
RECORRIDO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento na alínea *b* do permissivo constitucional, interposto por AGUINALDO ALVES LACERDA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO DE FORMAÇÃO DE TERCEIROS-SARGENTOS POLICIAIS MILITARES - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO: SUPOSTA VIOLAÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA DO PROCESSO SELETIVO - IGUALDADE NA MÉDIA FINAL - CRITÉRIO DE DESEMPATE PREVISTO NO REGULAMENTO (SUBITEM 14.9) - INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA - LIMINAR CASSADA." (fl. 141)

Em suas razões, sustenta o Recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em evidente equívoco, ao considerar como válida a ordem classificatória constante do Boletim Geral n.º 038/2008.

Assevera que *"o critério de desempate estabelecido na Instrução n.º 002/2004, para os concorrentes do certame, segundo o item 14 - subitem 14.9, como constou do acórdão guerreado, tinha como escopo proceder no desempate entre os concorrentes do processo seletivo, a fim de definir NOTA obtida, entre a PRIMEIRA e a SEGUNDA FASE, do referido processo seletivo"* (fl. 155); assim o critério da antiguidade, tido pelo acórdão recorrido como fundamento para a elaboração do BG n.º 038/2008, já fora levado em consideração quando da confecção do BG n.º 062/2005, no qual o Impetrante figurava à frente dos candidatos que foram convocados para matricularem-se no curso de formação, em flagrante preterição da ordem de classificação.

Alega que, em verdade, *"a reclassificação promovida pelo BG n.º 038/2008, não teve, em momento algum o escopo de provocar o desempate entre os praças candidatos do Processo Seletivo para Formação de 3º SGTO/PM/RR, regularmente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*convocados pela Instrução Normativa 002/2004 e, que obtiveram a NOTA 63,0, observando estritamente os critérios editalícios (item 14 e subitem 14.9), como constou do acórdão guerreado. Mas sim, **incluir praças remanescentes de processo seletivo distinto - Edital n.º 001/2002**, por critério administrativo, alterando unilateralmente a classificação final dos concorrentes e possíveis concursandos traduzida no BG n.º 062/2005". (fl. 158)*

Argumenta, por fim, o Recorrente que atenta contra seu direito líquido e certo de ser matriculado no curso de formação de 3.º Sargento a Portaria n.º 66, de 14 de agosto de 2008, que incluiu, na lista final divulgada no BG n.º 062/2005 - Edital Nota de Instrução n.º 002/2004, praças remanescentes do Processo Seletivo anterior, disciplinado pelo Edital Nota de Instrução n.º 001/2002.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 171), e admitido o recurso na origem (fl. 190-191), subiram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer (fls.) da lavra do Douto Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, que guarda a seguinte ementa, *in verbis*:

"Administrativo. Militar. Concurso público, Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado de Roraima. alegação de preterição na convocação para o referido curso. Inexistência de direito líquido e certo. Havendo critérios de desempate previstos em edital e, como este faz lei entre as partes, não há que se falar em preterição na ordem de convocação. Manutenção do aresto hostilizado. Parecer pelo desprovimento do recurso." (fl. 195)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.427 - RR (2009/0081194-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE 3.º SARGENTO. NOTA DE INSTRUÇÃO N.º 002/PM-3/2004. RECLASSIFICAÇÕES. CRITÉRIO DE DESEMPATE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATOS DE CERTAME ANTERIOR. INCLUSÃO EM FACE DE DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVA. DIREITO RECONHECIDO EM RAZÃO DA ABERTURA DE NOVO PROCESSO SELETIVO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME ANTERIOR.

1. A atuação do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios. Precedentes.

2. Constatado que os cinco últimos convocados para o Curso de Formação de 3.º Sargentos, por meio da Portaria n.º 66, de 14/08/2008, possuíam a mesma pontuação do Impetrante (63 pontos) e o antecediam no ingresso na corporação; não há direito líquido e certo a ser amparado na presente via mandamental, quando considerado o critério de desempate previamente estabelecido no edital do concurso no item 14, subitem 14.9, que expressamente determinava que *"Em caso de empate na nota dos testes da primeira e segunda fase, o candidato de maior precedência hierárquica ou mais antigo terá preferência na classificação"*.

3. A abertura de novo certame público com previsão de novas vagas faz nascer o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado no concurso anterior, transferindo a questão da nomeação do âmbito da discricionariedade para o da vinculação. Precedentes.

4. Inexiste ilegalidade na convocação de candidatos do certame anterior, determinada por decisões administrativas e judiciais, que reconheceram o direito do candidato à matrícula no curso de formação em face de abertura de novo processo seletivo dentro do prazo de validade do certame anterior.

5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Impetrante é policial militar do Estado de Roraima que participou do Processo Seletivo de Qualificação Profissional para o desempenho de cargos e funções de 3.º Sargento, regido pela Nota de Instrução n.º 002/PM-3/04, para o preenchimento de **30 (trinta) vagas, conforme o subitem 4.1.**

Consta dos autos que o Impetrante foi inicialmente **classificado em 193.ª colocação**. Em face do Boletim Geral n.º 62, de 05/04/2005, no qual foi promovida a reclassificação dos candidatos do mencionado processo seletivo para fins de convocação, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrante logrou alcançar a 169.º lugar. Nesse Boletim, já constava a participação de candidatos do certame anterior regido pela Nota de Instrução n.º 001/PM-3/2002.

Ocorre que, em 14/08/2008, foi expedida a Portaria n.º 066, de 14 de agosto de 2008, que homologou a matrícula de 97 (noventa e sete) candidatos, elencados na Relação de Alunos Matriculados no Curso de Formação de Sargentos Policiais Militares - CFS/PM 2008.1 (fls. 35/37), na qual o Impetrante não fora incluído.

Inconformado, o Impetrante ingressou com o presente *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, alegando, em síntese, que foi preterido na ordem classificação, na medida em que foram incluídos os soldados Alvimar Araújo Garcia e José Carlos de Souza, classificados, respectivamente, nas 171.^a e 173.^a colocações, ou seja, abaixo da sua no Boletim Geral n.º 062/2005.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança, ao fundamento de que os cinco últimos candidatos convocados pela Portaria n.º 66, de 14/08/2008, obtiveram a mesma nota do Impetrante, especificamente 63 pontos, e que, na aplicação do critério de desempate estabelecido no item 14, subitem 14.9, da Nota de Instrução n.º 002/PM-3/04, ato regulamentador do processo seletivo, o Impetrante não logrou integrar a lista dos 97 (noventa e sete) matriculados no curso de formação.

Irresignado com a conclusão do julgamento, o Impetrante interpôs o presente recurso ordinário, o qual passo a examinar, ressaltando que a pretensão recursal não merece ser acolhida.

Ora, em sua manifestação, a Autoridade apontada como coatora noticia que o Impetrante omitiu dado relevante para o deslinde da controvérsia, consistente no Boletim Geral n.º 138, de 28/07/2008 (fls. 98/105), que promoveu nova reclassificação dos candidatos, decorrente da aplicação dos critérios de desempate, da exclusão de candidatos e da inclusão de candidatos do certame anterior (tal e qual como já realizado na primeira reclassificação).

Informou, ainda, a Autoridade coatora as datas de inclusão nos quadros da PMRR dos cinco últimos candidatos integrantes da relação da Portaria n.º 66/2008, (1) Francisca Fernandes Bran, 24/04/2000, (2) Sudney Araújo Garcia, 19/02/2001, (3) José Carlos de Sousa, 19/02/2001, (4) Elissandro Gomes da Silva, 19/02/2001 e (5) Alvimar Araújo da Silva Almeida, 19/02/2001, permitindo evidenciar o motivo da precedência desses candidatos em relação ao Impetrante, ingresso na Polícia Militar apenas em 02/01/2003.

E, compulsando os autos, verifica-se que, de fato, houve nova reclassificação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidatos, por meio do Boletim Geral n.º 138/2008, onde constou que o Impetrante "*SD PM AGUINALDO ALVES LACERDA, com 63 pontos, foi excluído da relação pelo critério de desempate, conforme subitem 15.9 (sic), do item 15, da Nota de Instrução n.º 002/PM-3/2004, publicada em Boletim Geral da Corporação n.º 158, de 21 de agosto de 2007*" (fl. 105).

Diante desse quadro, o Tribunal de origem, ao examinar o feito, bem destacou que o Impetrante obteve a mesma pontuação dos cinco últimos candidatos – (1) Francisca Fernandes Bran, (2) Sudney Araújo Garcia, (3) José Carlos de Sousa, (4) Elissandro Gomes da Silva, e (5) Alvimar Araújo da Silva Almeida – constantes da relação anexa à Portaria n.º 66, de 14/08/2008. Porém, diante do empate na nota, foi aplicado o critério estabelecido no subitem 14.9 do edital do certame – Nota de Instrução n.º 002/PM-3/04 –, que expressamente dispõe que "*Em caso de empate na nota dos testes da primeira e segunda fase, o candidato de maior precedência hierárquica ou mais antigo terá preferência na classificação*" (fl. 21).

Assim, não merece prosperar o argumento do Impetrante de que o critério de desempate não poderia ser utilizado, porque já considerado na confecção das notas da primeira e segunda fase.

Ora, a segunda fase - provas de título - além de considerar o tempo de serviço também considerou o comportamento disciplinar do policial militar para composição da nota, sendo certo que a classificação seria realizada pelo somatório da primeira e da segunda fase. Assim, ocorrendo empate, estabeleceu a Administração o critério da antiguidade.

Nesse ponto, é de ser ressaltado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. COMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DA LC 114/2005, DO CURSO DE FORMAÇÃO E DO CARGO.

[.....]

4. O edital, por ser a lei do concurso, vincula tanto a Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de participar da competição, em observância às regras estabelecidas para o certame. Assim, não tendo apresentado impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, não pode agora a recorrente contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie.

5. As disposições do edital inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, o que não se verifica na hipótese vertente.

6. *Recurso ordinário não provido.*" (RMS 32.073/MS, 2.^a Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/05/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI N.º 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. INADEQUADA, NA VIA ESPECIAL, INSURGÊNCIA COM TEOR CONSTITUCIONAL. STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADOS 7 E 83, AMBOS DA SÚMULA DO STJ.

1. A primeira investidura em concurso público elide a invocação do instituto da remoção para reintegração da unidade familiar, em razão do prévio conhecimento das normas expressas no edital do certame, as quais vinculam candidatos e Administração, cuja atuação reflete a observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade (Enunciado 83 da Súmula do STJ).

[.....]

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 676.430/PB, 6.^a Turma, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Dj de 14/12/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA NOTA RECEBIDA NA PROVA DE TÍTULOS. NÃO-ATRIBUIÇÃO DE PONTOS RELATIVOS A CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL), PORQUANTO NÃO-DIRETAMENTE VINCULADO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO EDITAL QUE REGULOU O CONCURSO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não obstante alguns atos realizados durante um concurso público sejam dotados de natureza discricionária, entre os quais se destacam os critérios de avaliação adotados por banca examinadora, é viável a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito a eventual inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital.

[.....]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso ordinário desprovido.*" (RMS 21.781/RS, 1.^a Turma, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/2007.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UMA DAS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME- CURSO DE FORMAÇÃO. PORTARIA 268/96. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO INDIVIDUAL DE CANDIDATO NÃO BENEFICIADO PELAS MEDIDAS. CRITÉRIOS E NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS E REGIONALIZAÇÃO. LEGALIDADE. CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

[.....]

III - Em se tratando de concurso público, doutrina e jurisprudência pátria consagraram o entendimento de que a Administração tem liberdade para a fixação dos critérios e normas previstas no edital, desde que sejam observados os preceitos da Carta Magna, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios. Na hipótese dos autos, não há qualquer ilegalidade cometida pela Administração ao oferecer no Edital 600 (seiscentas) vagas para o provimento do cargo de Auditor-Fiscal, com a previsão de concorrência por área de especialização e região fiscal, sendo certo que o candidato não tem direito a concorrer a vaga em região diversa daquela em que se inscreveu. Precedentes.

IV - Ademais, na hipótese dos autos, os impetrantes não foram classificados dentro do número de vagas oferecidas no edital, de acordo com a opção da região fiscal, não restando configurado seu direito líquido e certo de serem chamados para a segunda fase do concurso - curso de formação.

V - Processo extinto, sem julgamento do mérito, em relação à impetrante Mônica de Souza Garcia. Quanto aos demais impetrantes, ordem denegada." (MS 5.095/DF, 3.^a Seção, Rel. MIN. GILSON DIPP, DJ de 22/09/2003.)

Evidencia-se, assim, que inexistente qualquer ilegalidade na adoção da antiguidade como critério de desempate para o Processo Seletivo de Qualificação Profissional para o desempenho de cargos e funções de 3.^o Sargento, regido pela Nota de Instrução n.^o 002/PM-3/04.

De outra parte, também não merece guarida a alegação do Autor de que a Portaria n.^o 66, de 14/08/2008, é ilegal em face da convocação de candidatos do certame anterior regido pela Nota de Instrução n.^o 001/PM/2002.

Ao que se tem dos autos, em ambos boletins gerais expedidos pelo Comando da Polícia Militar – Boletim Geral n.^o 062/2005 e 138/2008 –, nos quais foi realizada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclassificação dos candidatos do Processo Seletivo de Qualificação Profissional para o desempenho de cargos e funções de 3.º Sargento, regido pela Nota de Instrução n.º 002/PM-3/04, está expressamente consignado no subitem "a" do item 1, respectivamente às fls. 29 e 98, que a convocação englobaria os candidatos que também participaram do certame anterior disciplinado pelo Edital n.º 001/PM-3/2002.

Tal convocação, conforme se extrai dos referidos documentos, foi realizada em atendimento a decisões administrativas e judiciais, que impõem o pronto cumprimento pelo Comando da Polícia Militar.

Além disso, é de ser ressaltar que, quando da abertura do processo seletivo regido pela Instrução Normativa n.º 002/PM-3/2004, ainda se encontrava no prazo de validade o certame anterior, previsto no Edital n.º 001/PM-3/2002. Tal circunstância resultou no ajuizamento de diversos mandados de segurança que tiveram a ordem concedida, determinando o aproveitamento dos candidatos do certame anterior.

Aliás, a atuação da Administração Pública, quanto a esse aspecto, é corroborada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a abertura de novo certame público com previsão de novas vagas faz nascer o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado no concurso anterior, transferindo a questão da nomeação do âmbito da discricionariedade para o da vinculação.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA PROPOSITURA PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PERDA DO OBJETO. MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. EDITAL. NUMERO DETERMINADO DE VAGAS. CANDIDATOS APROVADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO. CARGOS VAGOS. CONCURSO AINDA VÁLIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O Mandado de Segurança interposto após o prazo de validade do concurso não implica em perda do objeto, carência de ação ou inexistência de pressuposto processual.

É unânime na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação; todavia, essa expectativa faz nascer direito subjetivo se, dentro do prazo de validade do concurso, surgem novas vagas não previstas no edital e elementos que demonstram a necessidade de provimento do cargo.

A designação de servidor de cargo estranho àquele para o que foi realizado o concurso é ato concreto de recusa a candidatos remanescentes.

Recurso provido." (RMS 14.689/PA, 6.ª Turma, Rel. MIN. PAULO MEDINA, DJ de 20/09/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. ABERTURA DE NOVO CERTAME. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. NÃO CONFIGURAÇÃO. CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. EMBARGOS REJEITADOS.

[.....]

II - A doutrina e jurisprudência pátria já consagraram o brocardo de que a "aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito". Com isso, compete à Administração dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.

Esta Corte tem se manifestado no sentido de que constatando-se a contratação para preenchimento de vagas em caráter precário, dentro do prazo de validade do concurso, bem como a necessidade perene de preenchimento de vaga e a existência de candidato aprovado em concurso válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo.

III - Na hipótese dos autos não ocorreu a preterição dos impetrantes, tendo em vista que nenhum deles obteve classificação dentro do número de vagas previstas no Edital, não restando configurado seu direito líquido e certo de serem chamados para a segunda fase do certame.

IV - **A abertura de novo concurso indicando a necessidade de mais vagas, quando ainda não terminado o prazo do certame anterior, transfere a questão da nomeação do campo da discricionariedade para o da vinculação, uma vez que deve ser observado o direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação.** Referida hipótese não se verifica no caso dos autos, tendo em vista que a abertura de novo concurso só ocorreu após o encerramento do certame anterior. O que permanecia pendente era a conclusão do Curso de Formação, que se trata de etapa limitada aos candidatos aprovados dentro no número de vagas. O edital é a lei do concurso, não podendo o prazo de validade nele previsto ser dilatado por medidas posteriores, tais como a convocação para o Curso de Formação. Precedentes.

V - Consoante já se manifestou esta Corte, adiado o julgamento do feito, sem que tenha sido retirado de pauta, não há necessidade de nova intimação das partes. Precedentes.

VI - Embargos rejeitados." (EDcl no MS 5.573/DF, 3.^a Seção, Rel. MIN. GILSON DIPP, DJ de 09/12/2003.)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso ordinário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0081194-7

RMS 29.427 / RR

Números Origem: 10080108532 81909111420829

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 15/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGUINALDO ALVES LACERDA

ADVOGADO : WAGNER VELASQUE RIBEIRO

RECORRIDO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.